

EXCELENTÍSSIMO SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
- RJ

Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro - RJ.

Processo nº 120207/000707/2020 –

EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020.

**MIRANDA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 17.062.524/0001-00, com sede na rua Buenos Aires, nº 68 – 23º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, endereço eletrônico [mirandamoraisadv@gmail.com](mailto:mirandamoraisadv@gmail.com), neste ato representada por seu administrador, FRANCISCO EUGÊNIO MIRANDA MORAIS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.172, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020, oriundo do processo acima indicado, na forma dos itens 11 à 11.3, alíneas “a” e “b” deste, na forma abaixo:

**AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DAS COTAS DO  
FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO – CFP/RJ - PREVISTAS NA LEI  
ESTADUAL Nº 2470/95**

**I. DOS FATOS E DO DIREITO**

**AS COTAS DO FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LEI 2.470/95)**

1. O Governo Fluminense, ainda na vigência do mandato do ex-Governador Marcello Alencar, decidiu instituir, pela Lei nº. 2.470, de 28/11/95 o Programa Estadual de Desestatização – PED – visando a reestruturar a exploração pelo Estado da atividade econômica, transferindo à iniciativa privada aquelas que não se prestam ao interesse coletivo.

2. Pretendendo estimular as privatizações, o Governo, então, no artigo 12 da mesma lei, criou o Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, composto por cotas que podiam ser adquiridas mediante a conversão de eventuais créditos (excluído crédito de compensação tributária) em face do Estado e/ou empresas controladas diretamente pelo primeiro.

3. As cotas, em conformidade com o *caput* do referido artigo 12, seriam utilizadas “*exclusivamente na aquisição de participação em empresa a ser privatizada pelo Estado, sem a possibilidade de resgate ou utilização futura que não esteja prevista nesta lei*”.

4. No §9º do artigo 12, a própria Lei nº. 2.470/95 criou uma exceção à regra de exclusividade, permitindo que tais cotas pudessem ser também utilizadas como forma de pagamento de bens imóveis e móveis de propriedade do Estado ou de qualquer Ente da Administração Indireta. Com efeito, dispõe o art.12, §9º, *apertis verbis*:

—§9 - AS CFP/RJ [COTAS DO FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO] TAMBÉM PODERÃO SER UTILIZADAS COMO FORMA DE PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO OU DE QUALQUER ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACIONAL E QUE FOREM ALIENADOS, ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
---

5. Essas disposições são repetidas integralmente no art. 2º da Resolução SEF nº. 2881 de 08 de dezembro de 1997, a qual, em seu art. 7º, discrimina as características das CFP/RJ:

" Art. 7º - A subsecretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SUATE, por intermédio da Câmara de Liquidação e Custódia S/A da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, será a responsável pela emissão e controle das Cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, que terão as seguintes características:

I - taxa de juros: —nihil;

II - atualização monetária: IGP-M (período superior a doze meses); e será efetuada mediante a emissão de novas Cotas do Fundo;

III - forma de emissão: escritural, dos respectivos títulos e créditos, como também escritural será a eventual cessão desses títulos e créditos;

IV - forma de aquisição: voluntária.

6. Portanto, a própria Lei criadora do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro delimitou as formas de utilização das CFP/RJ, estabelecendo:

**a)** aquisição de participação em empresa a ser privatizada pelo Estado (art.12, *caput*); ou

**b)** forma de pagamento de bens imóveis e móveis de propriedade do Estado ou de qualquer Ente da Administração Indireta ou fundacional, por estes alienados.

7. Concentram, portanto, **direito líquido e certo** os detentores de cotas do referido Fundo de Privatização, podendo utilizá-las seja na aquisição de participação em empresas privatizadas, como no pagamento de bens imóveis e móveis alienados pelo Estado ou entes de sua administração direta ou indireta, alienados na forma da lei, sendo que tal pagamento, dado ao caráter escritural da CFP/RJ, se fará através da cessão, também escritural, dos respectivos títulos, a teor do que dispõe o art. 7º, III, in fine, da Resolução SEF nº. 2881/98.

8. Com o interesse despertado pelas privatizações, e uma vez que os Certificados referentes à tais Cotas de Privatização podiam ser livremente comercializadas, as mesmas tiveram ótima acolhida no mercado, levando a REQUERENTE a adquirir cotas, emitidas em abril de 1998.

9. Assim, o Programa de Desestatização iniciou-se na forma prevista, havendo sido alienadas a CERJ, o Banerj, a CEG, a Riogás, a Conerj, a Flumitrens, o Metrô e o Terminal Menezes Côrtes, restando a CEDAE como única empresa de grande porte com previsão para ser privatizada, havendo ainda uma quantidade substancial de Cotas de Privatização no mercado, entre as quais aquelas das quais a REQUERENTE é detentora, que aguardava, por isso, o leilão da CEDAE para sua utilização.

10. Porém, quando a privatização da CEDAE se aproximava de sua conclusão, sobreveio mudança no Poder Executivo Estadual, com a posse do ex-Governador Anthony Garotinho, que sempre se colocou frontalmente contrário à privatização da CEDAE, perspectiva confirmada com as determinações governamentais dele no sentido de retirar do programa de privatização o leilão da CEDAE.

11. Como a CEDAE era a única empresa do Programa Estadual de Desestatização (PED) que ainda não tinha sido leiloada, mas com o anúncio de que não ocorreria a sua privatização e não havendo qualquer sinal de que tal programa seria retomado, não existiria qualquer outra empresa que, em tese, pudesse vir a ser leiloada, de forma a permitir a utilização, pelos seus detentores, das Cotas de Privatização.

12. Em decorrência, os atuais detentores das Cotas de Privatização – que acreditaram nas disposições da Lei nº. 2.470 de 28/11/95 e nas normas infra legais que a seguiram, trocando seus créditos com o Estado pelas CP's (caso dos credores originários) ou adquirindo-as no mercado de bolsa (credores secundários) - estão hoje impossibilitados de utilizá-las para o fim precípuo para o qual foram criadas (aquisição de empresas a serem privatizadas e/ou aquisição de bens móveis e imóveis), em razão da edição da Lei Estadual nº 3.462/2000 que criou a exigência de Decreto específico para utilização das CPs como forma de pagamento das alienações, obrigando quase sempre os detentores das aludidas cotas a buscar a via judicial para preservação de seus direitos.

13. Assim, cabe resguardar a garantia dada a quem obteve a promessa de eficácia e valia das cotas, na data de sua aquisição. O Estado Democrático de Direito deve resguardar o cumprimento das promessas realizadas aos administrados, que, legitimamente, confiam nas leis estabelecidas e vinculativas da Administração Pública.

14. A IMPUGNANTE, portanto, está, desde que adquiriu os CFP/RJ, aguardando que o Estado ou um de seus Entes da Administração Indireta ou fundacional viesse a alienar bens imóveis ou móveis, para que a mesma pudesse utilizar as CFP/RJ, até a totalidade de seu crédito, lembrando-se que os ativos objeto de concessão do aludido edital são a última oportunidade de utilização da cotas do Fundo de Privatização, eis que o Estado do Rio de Janeiro não possui qualquer outro ativo que comporte tal utilização, fazendo com que o Estado do Rio de Janeiro fique com o crédito da IMPUGNANTE compulsoriamente e *ad perpetum*.

15. A matéria em questão, como se verá, é de fácil deslinde, não possuindo sabor de novidade, já havendo, inclusive, sido apreciada – não custa repetir – tanto em caráter liminar por decisões monocráticas dos Relatores, como quanto ao seu mérito, através de inúmeros acórdãos de diversas Câmaras Cíveis do Colendo TJ-RJ (**1ª, 5ª, 3ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 16ª, 17ª e 19ª**) respectivamente, nos Mandados de Segurança nºs **2002.004.1910, 2001.004.132, 2002.004.930, 2000.004.1479, 2001.004.1480, 2005.004.01031, 2007.004.01445, 2008.004.00026 e 2008.004.00097**, sendo que tal entendimento foi confirmado pelo Órgão Especial do TJ-RJ e pelo STJ, nos recursos que foram interpostos nos Mandados de Segurança supra referidos, valendo registrar também que o Órgão Especial do TJ-RJ manifestou-se sobre a matéria, do seguinte modo:

—*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
— *ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.006.00177 -*  
*REL. DES. PAULO GUSTAVO HORTA - DATA DO*

*JULGAMENTO: 13/10/2008 - EM QUE É AUTOR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*AÇÃO RESCISÓRIA — OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI — INOCORRÊNCIA.*

*Não se caracteriza como ofensa à literal disposição de lei, como previsto no art. 485 V do CPC, a decisão que, enfrentando o —thema decidendum, optou por se posicionar no sentido do reconhecimento do direito adquirido da empresa para justificar a autorização de utilizar cotas do Fundo de Privatização no certame licitatório para adjudicar imóvel pertencente ao Estado e por ela arrematado. Inocorrência de violação à dispositivos das Leis Estaduais ns.3.086/98 e 2.470/95 e da Lei Federal n. 8.666/93. A ação rescisória não é substituta de recurso e sua finalidade é a rescindibilidade do julgado em casos específicos, não sendo suficiente a embasá-la a interpretação de texto legal ou mesmo a possibilidade de injustiça no julgado. Súmula n. 343 do STF. Improcedência da pretensão rescisória.*

16. Abaixo, também há de se notar, que em todas estas ocasiões, a tese jurídica defendida pela ora REQUERENTE foi integralmente acolhida, por unanimidade, pelas Câmaras Cíveis, para conceder a Segurança na forma pleiteada

*— 0060557-36.2009.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - 2ª Ementa DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 10/03/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COTAS DO FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO DO ESTADO. AQUISIÇÃO DE BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO. LEILÃO PÚBLICO.*

*Mandado de segurança a fim de permitir o pagamento com Cotas do Fundo de Privatização de bens arrematados em leilão e reconhecer a ilegalidade da taxa de administração. Rejeita-se a preliminar de carência do direito de ação porque a Impetrante fez prova dos fatos alegados na inicial, sendo desnecessário provar a data de aquisição e o valor das cotas. O artigo 12, § 9º, da lei nº 2470/95 autoriza expressamente o uso de cotas do fundo de privatização no pagamento de bens imóveis e móveis alienados pela administração pública estadual direta ou indireta. A falta de*

*técnica legislativa ao criar direito em um parágrafo não obsta a aplicação da norma. O dispositivo legal reflete mera opção, de modo que sem razão os Impetrados ao sustentarem óbice ao curso da moeda nacional. A necessidade de regulamentação da lei decorre da falta de elementos em seu texto capazes de viabilizar sua efetividade, e a norma antes mencionada dispensa complemento por ser autoaplicável.*

*O pedido de liberação da Impetrante quanto ao pagamento da taxa cobrada pelo leiloeiro carece de legitimidade passiva. Ordem concedida em parte.*

*—0022603-87.2008.8.19.0000 (2008.004.01167) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa DES. MARCUS TULLIUS ALVES - Julgamento: 7/03/2009 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - USO DE COTAS DO FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO – LEI ESTADUAL Nº 2.470/95 - LEILÃO E ARREMATACÃO DE BENS MÓVEIS DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO A EMPRESA IMPETRANTE - AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DEDUZIDAS PELA DEFESA EXERCITADA PELA PROCURADORIA DO ESTADO - ORDEM QUE SE CONCEDE.*

*—0026304-27.2006.8.19.0000 (2006.004.01636) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 06/06/2007 – DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ARREMATACÃO, EM LEILÃO, DE BENS PERTENCENTES À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E EFETUAR O PAGAMENTO COM COTAS DO FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO, CRIADO PELA LEI 2.470/95. DIREITO ADQUIRIDO QUE DEVE SER TUTELADO. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ARTIGO 17, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99 E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 105, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

—0019954-57.2005.8.19.0000 (2005.004.01031) - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 19/09/2006 - TERCEIRA CAMARA CIVEL MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DA POLICIA MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM LEILÃO POR MEIO DE COTAS DO FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO (CFP) DO ESTADO.

CONCESSÃO DE LIMINAR E NOTICIA DE SEU EFETIVO CUMPRIMENTO, COM A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA HASTA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 12, § 9º DA LEI Nº 2.470/95. PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO PED. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "**TEMPUS REGIT ACTUM**". CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR PELA CONSTATAÇÃO DO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

—0108219-03.2003.8.19.0001 (2005.001.22400) - APELACAO - 1ª Ementa DES. LUIZ EDUARDO RABELLO - Julgamento: 15/02/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL *Apelação Cível, Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado em face da Reitora da UERJ - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ou autoridade equivalente, por ter constado, no edital de leilão de bens móveis da UERJ, que a arrematação será paga exclusivamente em dinheiro à vista ou cheque. Pretende a impetrante que lhe seja garantido o direito de participar daquela hasta pública e efetuar o pagamento dos bens arrematados com cotas, adquiridas antes de setembro de 2000, que compunham o Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, conforme prevê a lei estadual nº 2.470/95, § 9, do art. 12. Sentença que julga procedente o pedido para conceder a segurança, tornando definitiva a liminar concedida. Apela o Estado do Rio de Janeiro. Não procede o argumento do apelante, uma vez que a referida expressão constante na redação original do § 9º, do art. 12, da Lei nº 2470/95 ("...atendidas, as exigências legais.."), só se refere a outras leis, que regulassem a matéria, vigentes naquela época e não as futuras, que viessem alterar o referido dispositivo legal. A nova condição inserida pelo Lei nº 3.462/2000, só atinge as cotas do Fundo de Participação adquiridas após a sua vigência. As condições de pagamento, constantes no edital atacado pelo presente mandamus, não podem cercear o direito da impetrante*



*garantido pelas normas vigentes à época em que foram adquiridos tais cotas, sendo, portanto, a impugnação de tal ato compatível com a ação mandamental, não havendo que se falar em violação ao princípio fundamental da separação de Poderes, inserto no art. 2º, da CF/88, e/ou ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Lei Maior. Também, não procede a resistência do apelante ao valor de cada cota adotado pela impetrante/apelada, uma vez que a "paridade com o real está prevista na Resolução SEF nº 2881 de 08.12.1997. Negado provimento ao apelo voluntário e mantida a sentença.*

## **OBJETO DO EDITAL E UTILIZAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO DO ERJ – CFP/RJ**

17. O objeto do Edital, está indicado nos itens 4 à 4.3, que em cotejo com os artigos 4º, inciso IV, 11, II e 12 caput e §9º, da Lei Estadual nº 2470/95, dão conta do direito líquido e certo perseguido pela impugnante, *in verbis*:

Edital -

### **“4. OBJETO DA LICITAÇÃO**

4.1. Constitui objeto desta LICITAÇÃO a CONCESSÃO da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS, na ÁREA DE CONCESSÃO, em cada um dos BLOCOS, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do SISTEMA, de acordo com a descrição, características e especificações técnicas detalhadas neste EDITAL, nos respectivos ANEXOS, no CONTRATO e na legislação aplicável.

4.2. A execução dos SERVIÇOS deverá respeitar, com rigor, todas as disposições, prazos, diretrizes técnicas e procedimentos constantes deste EDITAL, CONTRATO, respectivos ANEXOS e na legislação aplicável.

4.3. A CONCESSÃO pressupõe a adequada prestação dos SERVIÇOS, assim considerados aqueles que satisfaçam as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, continuidade e modicidade das

TARIFAS, observados os indicadores de desempenho e metas de atendimento previstas no CONTRATO, respectivos Anexos e na legislação aplicável.”

Lei Estadual nº 2470/95 –

“**Art. 4º** - As privatizações serão executadas consoante as seguintes modalidades:

**IV** - transformação, incorporação, fusão ou **cisão**.”

Grifo nosso

“**Art. 11** - Para o pagamento das alienações de participações societárias e ativos previstos no Programa Estadual de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

**I** - em moeda corrente;

**II** - **em Cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro - CFP/RJ**. Grifo nosso

“**Art. 12** - Fica criado o Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, composto por cotas que poderão ser adquiridas mediante a conversão de eventuais créditos (excluído crédito de compensação tributária), em face do Estado e/ou empresas controladas diretamente pelo Estado. As cotas serão utilizadas exclusivamente na aquisição de participação em empresa a ser privatizada pelo Estado, sem a possibilidade de resgate ou utilização futura que não esteja prevista nesta Lei.

**§ 1º** - O Poder Executivo editará decreto, estruturando e podendo também, por ato próprio, administrar, modificar e extinguir o Fundo de Privatização do Estado do rio de Janeiro.”

\*§ 9º - As cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro - CFP/RJ também poderão ser utilizadas como forma de pagamento de bens imóveis e móveis de propriedade do Estado ou de qualquer Ente da Administração indireta ou fundacional

objeto de alienação e, ainda, nas concessões e permissões onerosas de obras ou serviços públicos, atendidas as exigências legais. Nova redação dada pela Lei [2552/96](#) \*

§ 9º - As cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro - CFP/RJ, desde que admitidas por Decreto específico, também poderão ser utilizadas como forma de pagamento de bens móveis e imóveis de propriedade do Estado ou de qualquer ente da Administração indireta ou fundacional objeto de alienação, atendidas as exigências legais.

\* Nova redação dada pelo art. [1º](#) da Lei nº [3462/2000](#).

18. A atenta leitura dos dispositivos legais acima indicados dão conta que objeto da privatização mediante concessão atualmente constituem quase 80% (oitenta por cento) da atividade operacional da CEDAE, mostrando-se, sem dúvida alguma, ainda que por analogia, que se trata de uma cisão parcial, portanto uma das modalidades de privatização previstas do artigo 4º, IV da Lei Estadual nº 2470/95, portanto inegável que o edital necessita de ser aprimorado com a inserção da possibilidade de pagamento do objeto de concessão através das cotas do fundo de privatização – CFP/RJ.

19. Em interpretação extensiva, invocamos também o Art. 12, §9º da Lei 2470/95, com a redação dada pela Lei Estadual nº 2552/96, em razão das CFPs pertencentes a impugnante serem da série F-17, ou seja, emitidas no dia 17.04.1998, portanto não atingidas pela nova redação do §9º do artigo 12 da mencionada Lei, incluindo-se a exigência de Decreto específico para utilização das aludidas cotas como forma de pagamento na aquisição de bens móveis e imóveis do Estado do Rio de Janeiro, lembrando-se que o nosso Tribunal de Justiça Fluminense nos acórdãos acima indicados adotou o entendimento consubstanciado no princípio *tempus regis actum* (tempo rege o ato), ou seja, as cotas que foram emitidas antes da alteração da redação introduzida pelo art. 1º da Lei Estadual nº 3.462/2000, não necessitam da edição de Decreto específico, incluindo-se aqui o caso da IMPUGNANTE..

20. Assim, considerando que o objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020 trata de concessão mediante cisão de parcela significativa da atual operação da CEDAE, sendo portanto, bens intangíveis que por analogia se enquadram da categoria de bens móveis, repetimos que o edital carece de aprimoramento, com a inserção da possibilidade de pagamento do objeto de concessão através das cotas do fundo de privatização – CFP/RJ, na forma da legislação acima indicada, evitando-se assim, eventual e indesejável judicialização da matéria.

21. À luz do exposto, sobra jurisprudência sedimentada à respeito da matéria – e favorável - restando, portanto, respaldada a necessidade, repita-se, de aprimoramento do aludido Edital, com a inserção neste da possibilidade de pagamento do objeto de concessão através das cotas do fundo de privatização – CFP/RJ, adotando-se assim, uma prudente solução para presente impugnação aqui apontada, eis que é a última oportunidade da IMPUGNANTE utilizar ditas cotas.

## **EM CONCLUSÃO**

Desta feita, reivindica o seguinte:

Acolhimento da presente impugnação no sentido de que o Edital nº 01/2020 preveja a utilização das Cotas do Fundo de Privatização – CFP/RJ, como forma de pagamento do objeto de concessão, nos termos do presente arrazoadado.

P. Deferimento

Rio de Janeiro (RJ), 19 de abril de 2021.

FRANCISCO EUGÊNIO MIRANDA MORAIS

OAB/RJ 167.172

ASSINADO DIGITALMENTE